

*Leis*LEI Nº 74/1950

Regulamenta o artigo 30 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, DECRETA A SEQUINTE:-

LEI Nº 14/1950

Artigo 1º - Por participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, entende-se:

- I - os Voluntários enquadrados em quaisquer unidades ou serviço de guerra criados na vigência do movimento;
- II - soldados, inferiores e oficiais que compunham unidades do Exército, Força Pública e da Guarda Civil e que então foram mobilizados e prestaram serviços determinados pelos respectivos Comandos.

§ 1º - Essa participação deverá ser satisfatoriamente comprovada e não será reconhecida quando se constatar tenha havido capitulação premeditada, deserção, condenação por crime cometido, adesão ao inimigo, ou recusa de prestar serviços durante a incorporação; ou ainda, quando o requerente tenha praticado atos ou assumido atitudes incompatíveis com a sua adesão ao Movimento.

§ 2º - A apuração da circunstância referida no final do parágrafo anterior, que não terá efeito suspensivo, será feita mediante processo Administrativo, e determinará a revogação das medidas a que se refere esta lei.

Artigo 2º - Por componentes da Força Expedicionária Brasileira de São Paulo, entende-se:

- I - Os que de qualquer forma integraram a Força Expedicionária Brasileira em operações no exterior;
- II - os componentes da Marinha de Guerra em operações;
- III - os componentes da Marinha Mercante, ocupada em transportes de guerra;
- IV - os componentes da Força Aérea Brasileira mobilizados em operações de guerra no exterior, no patrulhamento dos mares ou nos serviços de comboio;
- V - os que se instalaram no terreno com a missão de vigilância ou de segurança do litoral brasileiro, ou por qualquer outra forma hajam cumprido efetivamente as mesmas missões.

Artigo 3º - Para efeito do cumprimento do disposto na alínea "a" do artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, têm preferência para ingresso no serviço público os candidatos enquadrados nos artigos 1º e 2º desta lei.

Artigo 4º - Os atuais servidores do Município que preencherem as condições dos artigos 1º e 2º, ficam efetivados nos cargos correspondentes à função que exercem.

*F. Lucas*

Parágrafo Único - Fica autorizada a Prefeitura a expedir os respectivos títulos de efetivação mediante apresentação dos comprovantes de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta lei.

Artigo 5º - O tempo de serviço prestado na Revolução Constitucionalista de 1932, será contado em dobro para todos os efeitos legais.

Artigo 6º - É extensiva aos servidores de que trata esta lei, a estabilidade assegurada pelo artigo 18, parágrafo único, das Disposições Transitorias da Constituição Federal, aos componentes das Forças Expedicionárias Brasileiras e Revolução Constitucionalista de 1932.

Artigo 7º - Os funcionarios abrangidos por esta Lei, que são atualmente efetivos, ficam com os seus vencimentos acrescidos da importância correspondente à diferença entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo imediatamente superior, na ocasião da Promulgação da Constituição Estadual.

Artigo 8º - Conhecido o montante das despesas, após o processamento dos pedidos dos interessados, será aberto o necessário crédito, a-fim-de se realizarem os pagamentos até 31 de dezembro de 1951.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR,  
em 28 de dezembro de 1950

\_\_\_\_\_  
(Francisco Ferraz)  
Presidente

\_\_\_\_\_  
(Vespasiano Ferreira Lobo)  
1º Secretario